



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.221 - BA (2011/0192125-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORE : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
S

ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. ILÍCITOS PRATICADOS POR SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

I - Comprovada pela administração, em regular processo administrativo, onde se possibilitou o exercício da ampla defesa, a prática das condutas ilícitas constantes de lei estadual, de rigor a penalidade prevista, *in casu*, a declaração de inidoneidade para licitar.

II - O fato de a empresa não ser denunciada juntamente com o seu sócio pelos crimes previstos no artigos 90 e 95 da Lei 8.666/93 não proíbe a investigação administrativa desta, máxime, ao se verificar que a referida lei não prevê sanções penais para as pessoas jurídicas.

III - Atuando o sócio de forma a fraudar licitações procurando obter vantagem ilícita para a sua empresa, tem-se viabilizada a responsabilização desta na via administrativa.

IV - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.221 - BA (2011/0192125-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em face do acórdão que manteve, contra a recorrente, a aplicação de sanção administrativa, consistente na declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

Explicitou o Tribunal *a quo* que não houve qualquer ilegalidade no ato impetrado. Restando comprovado que um sócio da empresa buscava fraudar procedimentos licitatórios, sendo denunciado pelo MPF como incurso nos crimes previstos nos artigos 90 e 95 da Lei 8.666/93.

Com base no inquérito referido, o Estado recorrido instaurou procedimento administrativo para averiguar a prática de ilícitos administrativos pela impetrante, sendo comprovada a prática de ilícitos administrativos, culminando com o ato que ora se acoima de ilegal.

Entendeu ainda que o fato do sócio denunciado ter sido afastado da empresa não retira a responsabilidade desta, uma vez que na época dos eventos tidos como ilícitos referido sócio fazia parte do quadro societário da empresa.

No presente recurso a recorrente afirma que a empresa não pode responder por ilícitos praticados pelo sócio, *in casu*, ex-sócio, pois afastado da empresa.

Que a prática dos ilícitos não foi imputada à recorrente mas, tão-somente ao seu ex-sócio.

Alega ainda que os indícios encontrados não podem ser "mais valorados do que a Constituição Federal que garante a ampla defesa e o contraditório...".

Assevera que o prejuízo para a recorrente será irreparável e a declaração de inidoneidade representaria o encerramento de suas atividades.

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.221 - BA (2011/0192125-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, quanto à alegada não-observância do devido processo legal, tenho que não ficou evidenciada tal mácula, ao contrário, dos autos exsurgem documentos, tais como notificações diversas no procedimento administrativo, que demonstram a afirmação do Tribunal *a quo* no sentido de que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a ausência de materialidade dos ilícitos, verifica-se que tais afirmações impõem, necessariamente, dilação probatória, o que é insusceptível no âmbito do mandado de segurança.

Finalmente, quanto ao fato de a empresa recorrente não figurar no inquérito que deu origem ao processo administrativo, sendo toda a conduta ilícita imputada a sócio da empresa posteriormente afastado por ela, verifica-se, conforme se apura dos autos, que o ex-sócio, na época dos ilícitos, atuava em nome da recorrente, conforme se conclui no processo administrativo instaurado contra a ora recorrente.

Restou consignado que a organização criminosa, formada por prepostos das empresas, entre eles o agora ex-sócio da recorrente, atuava em nome das empresas para obter lucro com a fraude de licitações.

Do referido procedimento destaco os seguintes excertos:

Junto com os líderes, exercendo o comando da organização, está o denunciado JOSÉ PEREZ ESTEVES, parceiro de CLEMILTON REZENDE nas diversas fraudes apuradas na presente investigação. É proprietária de empresas - CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e CONTACTOS RECURSOS HUMANOS LTDA - utilizadas pela organização criminosa no esquema de fraudes a licitações (fl. 58-e).

...

Verifica-se que após a conclusão do relatório da polícia federal e da denuncia enviada ao Ministério Público Federal, a empresa CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, estrategicamente, por meio da 4ª alteração contratual, às folhas 452 a 456, altera o seu quadro societário, para evitar que os ilícitos atribuídos pelas peças supracitadas ao sócio JOSÉ PEREZ ESTEVES, sejam atribuídos à mesma". (fl. 69-e).

"Com efeito, restou comprovado que a empresa interessada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através do seu sócio, mantinha trataiva com outras empresas do mesmo ramo que participavam de licitações promovidas pelo Estado da Bahia, a fim de direcionar o resultado dos certames e a duração dos contratos, tendo, inclusive, recebido importância com esse propósito (fl. 71-e).

O fato de a empresa não ser denunciada juntamente com o seu sócio pelos crimes previstos no artigo 90 e 95 da Lei 8.666/93 não implica que não podem ser investigados administrativamente, máxime, ao se verificar que a referida lei não prevê sanções penais para as pessoas jurídicas.

Assim, apurada, no âmbito administrativo, com a observância do devido processo legal, a ocorrência de ilícitos pelo sócio da recorrente, visando beneficiar, em última *ratio*, a própria recorrente com a obtenção de valores indevidos, deve ser mantida a sanção administrativa imposta pela Lei Estadual 9.433/2005.

Sobre o assunto, destaco excerto do parecer do MPF, *verbis*:

Como é sabido, a empresa é movimentada pelos seus representantes devidamente constituídos. A pessoa jurídica não possui vida e vontade para agir por conta própria, necessitando de pessoas físicas para praticar atos em seu nome.

Na esteira, é claro que, se um dos sócios pratica um ilícito administrativo, está cometendo-o em nome da própria empresa, sendo essa responsabilizada pelos atos de seus representantes.

Tais as razões expendidas, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0192125-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.221 / BA

Números Origem: 00135474920108050000 1354749201080500000

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.